

Inquérito Civil n. 06.2017.00003453-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por intermédio do presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos, JOÃO PAULO BIANCHI BEAL; a empresa AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n. 04.311.380/0001-36, com sede na rua João Ribas de Macedo, n. 15, bairro Água Santa, Curitibanos/SC, representada neste ato por sua sócia administradora ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA e pelo Procurador DR. CARLOS LEONARDO MUNICÍPIO DE SALVADORI DIDONÉ, advogado, OAB/SC 9.830: e o Jurídica CURITIBANOS. Pessoa de Direito Público Interno. CNPJ: 83.754.044/0001-34, com sede na Avenida Coronel Vidal Ramos, 860, Centro. Curitibanos/SC, representado pelo Prefeito JOSÉ ANTÔNIO GUIDI e pelo Procurador-Geral do Município, DR. HÉRLON ADALBERTO RECH, OAB/SC 20.817 nestes autos de Inquérito Civil n. 06.2017.00003453-4, autorizados pelo artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.° 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo para tanto instaurar o inquérito civil e deflagrar a ação civil pública (Lei n. 7.347/85), com a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/99;

CONSIDERANDO que por ter sido aprovado pelo Congresso Nacional na forma do artigo 5.º, § 3.º, da Constituição Federal, conforme Decreto Legislativo n.º 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas



com Deficiência se constitui em norma com força constitucional;

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO ter o Decreto Presidencial n.º 6.949/2009 promulgado, em 25 de agosto de 2009, aquela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO fixar o artigo 9.º, "1", "a", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o compromisso dos Estados signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural, com a adoção, sem prejuízo de outras medidas, da identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, em edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

CONSIDERANDO que diante do previsto no artigo 20, "1", "a", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados signatários daquele ajuste firmaram o compromisso de tomarem medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, facilitando a movimentação delas na forma e no momento em que quiserem e a custo acessível;

CONSIDERANDO ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter a União, os Estados e o Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, forte no artigo 24, inciso XIV, da Constituição



Federal:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 30, inciso V, como competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 244 da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (artigo 227, § 2.º, da CR);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (destacado);

CONSIDERANDO que "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade" (artigo 60, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º da Lei n.º 7.853/89 impõe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, sendo que na área das edificações o inciso V, "a", daquele dispositivo legal determina a adoção e a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o



acesso destas a edifícios, logradouros e aos meios de transporte;

CONSIDERANDO dispor a Lei n.º 10.048/2000 em seu artigo 2.º que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

CONSIDERANDO ter o artigo 5.°, § 2.°, da Lei n.° 10.048/2000, imposto aos proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da mencionada Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência, o que, por sua vez, restou efetivado por intermédio do Decreto n.° 5.296/2004, em 03/12/2004;

CONSIDERANDO que em relação a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, o artigo 16 da Lei n.º 10.098/2000 dispõe que deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas;

CONSIDERANDO que ao regulamentar as Leis n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000, o Decreto n.º 5.296/2004 estabeleceu no artigo 2.º, incisos I e II, ficarem sujeitos ao cumprimento de suas disposições, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada, a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de transporte coletivo e a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO estabelecer o artigo 2.º, inciso II, do Decreto n.º 5.296/2004 ficarem sujeitos ao cumprimento de suas disposições a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada;

considerando dispor o artigo 12 do Decreto n.º 5.296/2004 que em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços deverão garantir o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto;



CONSIDERANDO determinar o artigo 16 do Decreto n.º 5.296/2004 que as características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO dispor o artigo 31 do Decreto n.º 5.296/2004 que para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acesso e operação;

CONSIDERANDO ser o governo municipal a instância pública responsável pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo municipal, conforme observa o artigo 33 do Decreto n.º 5.296/2004;

CONSIDERANDO definir o artigo 34 do Decreto n.º 5.296/2004 que os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas, assim como fixar em seu parágrafo único que a infraestrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação do Decreto em tela (03/12/2004), deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o artigo 35 do Decreto Federal n.º 5.296/2004 determina aos responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e veículos, no âmbito de suas competências, assegurar espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o artigo 36 do Decreto n.º 5.296/2004 impõe obrigação às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, de garantir a implantação das providências necessárias na operação,



nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto, assim como autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte;

CONSIDERANDO caber às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos seus profissionais para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, forte no artigo 37 do Decreto n.º 5.296/2004;

CONSIDERANDO ter o artigo 38, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do Decreto n.º 5.296/2004 estipulado que a substituição da frota por veículos acessíveis pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário dar-se-á de forma gradativa, conforme prazo previsto nos contratos de concessão e permissão, de modo que a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação do Decreto em tela (03/12/2004), devendo ser priorizado o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo;

CONSIDERANDO ser a ABNT NBR 9.050 a norma fixadora dos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

CONSIDERANDO ser a ABNT NBR 14.022 a norma fixadora dos parâmetros e critérios técnicos de acessibilidade a serem observados em todos os elementos do sistema de transporte coletivo de passageiros de características urbanas, de acordo com os preceitos do Desenho Universal;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil 06.2017.00003453-4 ficou demonstrado que apenas 50% da frota dos veículos de transporte público operantes da cidade de Curitibanos possui elevadores e está acessível;

CONSIDERANDO que o termo "acessibilidade" nos Certificados de Registro de Veículo, não exime a concessionária da substituição da frota, para que passem a circular tão somente ônibus **integralmente** acessíveis, fabricados nos



termos das normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, etc);

CONSIDERANDO que o Decreto 5.296/2004, que regulamentos as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, definiu o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para que os veículos operantes estivessem **totalmente** acessíveis, o que não restou observado no transporte público do Município de Curitibanos;

CONSIDERANDO que não foi constatada qualquer ação por parte do município de Curitibanos, na exigência do cumprimento das normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse dos COMPROMISSÁRIOS em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

RESOLVEM celebrar o presente C**OMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fulcro no artigo 5.°, § 6.°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes
TERMOS:

1. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS assume a obrigação de fazer consistente, contados da assinatura do presente termo, em regularizar a sua frota para que esteja com 100% dos veículos, em utilização, adequados às normas de acessibilidade vigentes, nos termos do Decreto 5.296/2004, que regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000, e das normas técnicas da ABNT (NBR 14022, 15570, etc);

Parágrafo 1° - Havendo a necessidade de colocação de novos ônibus em circulação, a COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS se compromete, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da efetiva necessidade, a adequar 100% da frota operante às normas de acessibilidade vigentes;



Parágrafo 2° – <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, contados do término do período estipulado no parágrafo anterior, a COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS deverá apresentar documentação comprovando a adequação da integralidade de sua frota às normas de acessibilidade mencionadas;

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS assume a obrigação de NÃO FAZER consistente em não colocar em circulação veículos que não estejam completamente adequados às normas de acessibilidade, salvo a situação prevista no Parágrafo Primeiro da cláusula anterior.

2- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS

CLÁUSULA 3.ª - O MUNICÍPIO DE CURITIBANOS assume a obrigação de fazer consistente em incluir entre as obrigações da permissionária ou concessionária do serviço público de transporte coletivo, em todas as futuras licitações e contratos de concessão ou permissão de tal espécie de serviço público municipal, a necessidade de que todos os veículos da frota operante sejam equipados com os sistemas de acessibilidade destinados a assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o estabelecido na norma ABNT NBR 14.022 ou outra(s) que venha(m) a substituí-la;

CLÁUSULA 4.ª - O MUNICÍPIO DE CURITIBANOS assume a obrigação de fazer consistente em incluir entre as obrigações da permissionária ou concessionária do serviço público de transporte coletivo, em todas as futuras licitações e contratos de concessão ou permissão de tal espécie de serviço público municipal, a necessidade de promover capacitação periódica de seus motoristas, cobradores e outros profissionais que venham a exercer suas funções em veículos, terminais, estações e pontos de parada no que diz respeito a qualificação para prestarem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

CLÁUSULA 5.ª - O MUNICÍPIO DE CURITIBANOS assume a obrigação de fazer consistente em realizar efetiva fiscalização e controle nos



serviços prestados pela empresa concessionária do serviço de transporte, devendo adotar de imediato as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento das normas de acessibilidade e demais obrigações previstas na concessão;

CLÁUSULA 6.ª - O MUNICÍPIO DE CURITIBANOS assume a obrigação de fazer consistente em observar às normas de acessibilidade, notadamente àquelas dispostas na ABNT NBR 9.050 e na ABNT NBR 14.022, ou outra(s) que venha(m) a substituí-las, em todas as construções futuras de terminais, estações e pontos de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte coletivo municipal;

CLÁUSULA 7.ª - O MUNICÍPIO DE CURITIBANOS assume a obrigação de manter o serviço de transporte acessível, nos termos das normas vigentes, destinando-o, preferencialmente, ao atendimento das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida que necessitam de transporte em locais distantes, de difícil acesso e/ou não alcançados pelas rotas regulares do sistema público de transporte coletivo;

3- DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 8ª - Em caso de descumprimento injustificado de cada obrigação estipulada nas cláusulas 1.ª e 2.ª e seus parágrafos, pela COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS, ajustam as partes que incidirá multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento voluntário das obrigações, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser reajustado pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 9ª - Em caso de descumprimento injustificado de cada



obrigação estipulada nas cláusulas 1.ª e 2.ª e seus parágrafos, pela COMPROMISSÁRIA AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS, ajustam as partes que incidirá cláusula penal em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustada pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante eventualmente será revertido em benefício para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA 10^a - Em caso de descumprimento injustificado dos prazos estipulados nas cláusulas 3.^a a 7^a, pelo MUNICÍPIO DE CURITIBANOS ajustam as partes que incidirá cláusula penal em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reajustada pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante eventualmente será revertido em benefício para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85;

4- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 12ª - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA 13ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os COMPROMISSÁRIOS, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA 14ª - O presente compromisso de ajustamento de



conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA 15ª - Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de eventual alteração na legislação ou se as circunstâncias exigirem, apresentar requerimento dirigido ao Ministério Público visando a discussão de possível aditamento deste Termo de Compromisso de Ajuste de Condutas;

CLÁUSULA 16ª - O Prefeito Municipal ora signatário se compromete a notificar formalmente seu sucessor a respeito da existência deste termo de ajustamento de condutas, a fim de que o próximo alcaide tome expressa ciência a respeito de suas obrigações.

CLÁUSULA 17ª - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

5 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

CLÁUSULA 18ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

6 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

CLÁUSULA 19^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Dito isso, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o Ato n. Ato n. 395/2018/PGJ.

As questões decorrentes deste Compromisso serão dirimidas no



Foro da Comarca de Curitibanos/SC.

Curitibanos, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça

AUTO VIAÇÃO CURITIBANOS

Ana Paula Ferreira Scaramuzza - Sócia Administradora

DR. CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ

Procurador da Auto Viação Curitibanos - OAB/SC 9.830

MUNICÍPIO DE CURITIBANOS

José Antônio Guidi - Prefeito Municipal

DR. HÉRLON ADALBERTO RECH

Procurador-Geral do Município de Curitibanos - OAB/SC 20.817